

**O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COMO IDEAL DE RAZÃO PÚBLICA:
ANÁLISE DO CASO LEI DA FICHA LIMPA À LUZ DA TEORIA DA JUSTIÇA
COMO EQUIDADE DE JOHN RAWLS.**

THE SUPREME COURT AS IDEAL THE PUBLIC REASON: ANALYSIS OF CASE
LAW OF CLEAN RECORD LAW UNDER THE BACKGROUD THE THEORY JUST AS
FAIRNESS OF JOHN RAWLS.

Vinícius Silva Bonfim¹

Mariana Oliveira de Sá²

RESUMO

Visa o presente artigo mostrar a aplicabilidade do pensamento de John Rawls ao direito brasileiro, especificamente à atuação do Supremo Tribunal Federal na análise da constitucionalidade da Lei Complementar 135/2010, denominada como Lei da Ficha Limpa. Para tanto, foi necessário retornar à primeira obra de Rawls A Theory of Justice (1971) para contextualizar as discussões na contemporaneidade com sua obra Political Liberalism (1993). A partir de então, verificou-se que o Supremo Tribunal Federal pode ser considerado o exemplo de aplicação do ideal de razão pública neste caso específico. Utilizou-se dos conceitos de razão pública e consenso sobreposto para apontar a relação da Suprema Corte com o ideal de razão pública proposto pelo autor.

PALAVRAS-CHAVE: Supremo Tribunal Federal; Lei da Ficha Limpa; Ideal de Razão Pública; Consenso Sobreposto

ABSTRACT

This article aims to show the applicability of the thought of John Rawls to Brazilian law, especially the procedure of the Supreme Court in analysys the constitutionality of Complementary Law 135/2010, "Law of Clean Record". Therefore, it was necessary to return to first work of Rawls's A Theory of Justice (1971) to contextualize the contemporary discussions with his work Political Liberalism (1993). Thereafter, it was found that the Supreme Court may be considered the application example of the ideal ratio public this particular case. Used the concepts of public reason and overlapping consensus pointing to the relationship of the Supreme Court with the ideal of public reason proposed by the author.

KEYWORDS: Supreme Court; the Clean Record Law; Ideal of Reason Public; Overlapping Consensus

¹ Mestre e Doutorando em Teoria do Direito pela Puc/Minas. Professor na Faculdade Arquidiocesana de Curvelo e do I.E.S. J. Andrade

² Aluna do Terceiro Período do Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade Arquidiocesana de Curvelo.

1-Introdução

Considerado um dos maiores filósofos políticos dos dias atuais, John Rawls é também o principal teórico da democracia liberal. Nascido nos Estados Unidos no ano de 1921 formou-se em filosofia pela universidade de Princeton em 1946. Publicou diversas obras, sendo o marco de seu pensamento *A Theory of Justice*, 1971 (TJ) (POGE, 2007).³ A noção de equidade norteia sua primeira obra e ao tentar conciliar a ideia de direitos iguais em uma sociedade desigual acaba por constituir uma teoria da justiça que vai contra o pensamento dominante de sua época, o utilitarismo. O autor critica a corrente do utilitarismo e adota uma postura “contratualista”. Formula princípios básicos de justiça acordados entre os indivíduos livres e iguais, racionais e razoáveis como pressuposto de validade de sua teoria como equidade.

A obra *A Theory of Justice* de Rawls marca seu tempo e é divisor de águas no pensamento político liberal. Esta obra será primeiramente exposta neste artigo sob o fundamento de introduzir a discussão da teoria da justiça e apresentar os principais conceitos que o autor propõe para lidar com este desafio.

Em seguida, far-se-á investigação da obra *Political Liberalism* – 1993 (LP). Obra produzida na década de noventa que complementa a TJ e também responde em grande parte os críticos desta. Na obra LP utiliza conceitos novos e que teriam como fundamento enfeixar as primeiras ideias expostas em TJ. Das novidades teóricas apresentadas pelo autor, tem-se a sobreposição do justo frente o bem; a diferença entre filosofia moral e filosofia política; a ideia de racional e razoável dentre outros tantos conceitos. Mas é com o conceito de razão pública, consenso sobreposto e construtivismo político que Rawls inaugura um momento de relevância da política para o liberalismo igualitário na busca de constituir a Justiça como Equidade (*Justice as Fairness*).

As sociedades atuais contemporâneas são marcadas pelo pluralismo razoável de doutrinas abrangentes que, muitas vezes, não são conciliáveis entre si, mas que respeitam as próprias diferenças. O pluralismo razoável, como se verá a seguir, aflora na medida em que se

³ Utilizar-se-á a abreviatura TJ para fazer menção à obra *A Theory of Justice*, que em português se chama Uma Teoria da Justiça. Bem como LP para fazer referência à obra *Political Liberalism* – O Liberalismo Político.

efetiva um ideal democrático de compartilhamento de valores políticos através de deliberações sobre as questões básicas de justiça e elementos constitucionais fundamentais. A base para que isso ocorra se chama de razão pública.

Utilizando a teoria de Rawls, pretende-se neste artigo demonstrar a sua possível aplicabilidade ao direito brasileiro, mais precisamente ao que o autor chama de **ideal de razão pública**. Para isso, analisar-se-á o julgamento de constitucionalidade da **Lei Complementar 135/2010** pelo **Supremo Tribunal Federal**. Essa lei surge por iniciativa popular e reflete a ideia de consenso sobreposto a partir das doutrinas abrangentes professadas pelos indivíduos desta sociedade.

Portanto, verificar-se-á se neste caso específico de controle de constitucionalidade da Lei da Ficha Limpa (LC 135), se o Supremo Tribunal Federal poderia ser enquadrado no ideal de razão pública trabalhado por Rawls.

2 – Rawls, vida e obra: Uma Teoria da Justiça – 1971.

Rawls adota um modelo de justiça voltado para as instituições sociais, considerando que as instituições básicas da sociedade devem, sobretudo, ser justas, e se assim não forem, devem ser “reformuladas ou abolidas”. Sua teoria relaciona-se com a justiça acerca das instituições, não trata do fenômeno na esfera ética de cada indivíduo, mas afirma que: “Justice is the first virtue of social institutions, as truth is of systems of thought” (RAWLS, 1971, p. 03).⁴ Rawls elabora a teoria da justiça atualizando o contrato social proposto por Locke, Rousseau e Kant, criando a ideia do contrato hipotético. Este contrato hipotético é uma ferramenta teórica que sob o véu de ignorância possibilita a elaboração dos princípios de justiça.

A teoria de Rawls apresenta-se como uma alternativa viável às doutrinas como do utilitarismo e do intuicionismo. Ele afirma que estas são incapazes de propor um sistema

⁴ Tradução: “A justiça é a primeira virtude das instituições sociais, como a verdade o é dos sistemas de pensamento” (tradução nossa).

teórico que proporcione justiça por meio das instituições. Para Rawls elas não possuem um método objetivo capaz de determinar, em caso de dúvida, qual princípio de justiça escolher entre as possibilidades existentes (GARGARELLA, 2008, p. 2). Ao passo que pensando o utilitarismo como uma postura que considera correto um ato quando maximiza a felicidade geral, Rawls tende a rejeitar seu aspecto de concepção ‘teleológica’, defendendo uma concepção segundo a qual uma correção moral de um ato depende das qualidades intrínsecas dessa ação (GARGARELLA, 2008, p. 3).

O utilitarismo recorre aos balanços que podem acabar na aceitação de certos sacrifícios de poucos em prol de maiores benefícios de muitos. De acordo com Rawls, o utilitarismo trata as pessoas como utilidade e meio para alcançar um bem maior, um bem utilitário. Quer dizer, as pessoas somente teriam reconhecimento enquanto pessoas se fossem úteis aos demais. O utilitarismo tende a ver a sociedade como um corpo, no qual é possível sacrificar algumas partes em virtude das restantes. Operação que Rawls considera ilegítima, pois desconhece a liberdade e a autonomia das pessoas, considerando a pessoa como portadora passiva de direitos e deveres, não como um fim e si mesmo. Conforme Ricoeur: *“Com efeito, o utilitarismo é uma doutrina teleológica, na medida em que define a justiça como a maximização do bem para o maior número de indivíduos”* (RICOEUR, 1995, p. 64).

Rawls pretende mostrar a insuficiência do pensamento utilitário em um contrato hipotético, considerando que os direitos assegurados pela justiça não estão sujeitos à negociação política ou a cálculo de interesses sociais. *“A concepção estreita de pessoa e a natureza agregativa do utilitarismo o tornam insensível às diferenças entre os indivíduos, o que oferece ao direito uma base excessivamente frágil”* (VITA, 1992, p. 7).

Os indivíduos de uma sociedade, não devem estar sujeitos a um cálculo de interesses, que esteja disposto a colocar em risco os direitos fundamentais dos mesmos em prol de uma maioria. Esta é a proposta do utilitarismo, que considera a sociedade bem ordenada quando as instituições conseguem uma maior satisfação, uma maximização do bem estar, mesmo que seja necessário um sacrifício agora, por uma vantagem depois. Rawls formula sua *teoria da justiça como equidade* como uma alternativa a essas doutrinas, mostrando que a sociedade bem ordenada deve estar fundada em um sistema de cooperação, onde os indivíduos, de forma imparcial, adotem uma concepção de justiça que se aplique as instituições sociais, respeitando o caráter dos mesmos como seres livres e iguais.

A sociedade é formada por uma associação de pessoas que reconhecem as regras de conduta como obrigatórias, especificando um sistema de cooperação marcado por um conflito e por uma identidade de interesses, exigindo desta forma, uma seleção de princípios de justiça social, definindo uma distribuição apropriada dos benefícios e encargos desta cooperação social. A concepção de justiça é o elo fundamental das associações humanas bem ordenadas, onde todos sabem e aceitam os mesmos princípios de justiça e as instituições sociais básicas satisfazem os destinatários das mesmas.

2.1 - O Contrato Hipotético: “posição original e véu da ignorância”

Para desenvolver as ideias de *A Theory o Justice*, Rawls apresenta alguns mecanismos essenciais para fornecer uma concepção política de justiça para um regime democrático.

O autor propõe um contrato hipotético que possui um nível mais alto de abstração do conceito tradicional do contrato social.⁵ Para Rawls: “The compact of society is replaced by an initial situation that incorporates certain procedural constraints on arguments designed to lead to an original agreement on principles of justice” (RAWLS, 1993, p. 03).⁶ Esse contrato hipotético é construído sobre princípios equitativos a partir do que ele denomina de posição original (original position).

Esta posição original é uma situação puramente hipotética caracterizada para produzir a concepção de justiça. A posição original é uma reflexão utilizada para estabelecer as condições equitativas do acordo entre os indivíduos livres, em um ambiente que haja igualdade de direitos e deveres, de modo que consigam desenvolver suas metas sem serem

⁵ Rawls é um contratualista e dá vazão às leituras realizadas das obras de Locke, Rousseau e Kant. O contratualismo é uma estrutura teórica que advém das teorias políticas modernas, mais precisamente inicia-se com *Thomas Hobbes* (1588 - 1679). Utilizada para fundamentar as formas de organização da sociedade e como efetivar as políticas sociais através do Estado. Quando não se mais esperava ter um contratualista no mundo contemporâneo, Rawls dá continuidade à teoria e inova no campo da filosofia política com a ideia do contrato hipotético.

⁶ Tradução: “O pacto social é substituído por uma situação inicial que incorpora certas restrições de conduta baseada em razões destinadas a conduzir a um acordo inicial sobre os princípios de justiça” (tradução nossa).

prejudicados pelas condições fáticas, quer dizer, é um acordo celebrado por aqueles que se comprometem com a cooperação social.

Este acordo será realizado em determinada condição que poderá gerar a imparcialidade das escolhas bem como a igualdade na participação. Rawls afirma que os cidadãos estarão sob o que denominou de “véu da ignorância” (*Veil of Ignorance*). Segundo ele, quando as partes estão envolvidas por este mecanismo, elas perdem as referências pessoais, históricas, sociais, econômicas, salutaras etc. Ou seja, o véu de ignorância seria o encobrimento da realidade por meio de um artifício teórico que colocaria os cidadãos em um nível de igualdade. Eles não saberiam se estariam em uma sociedade com a inteligência, dinheiro, cor, gênero etc. que possuem de fato. Eles são obrigados a avaliar os princípios unicamente com base nas considerações gerais de possibilidade e no compromisso de que os princípios de justiça escolhidos valerão para eles e também para os seus filhos, para as gerações futuras (RAWLS, 2001). Desta forma, o véu da ignorância impede com que os indivíduos tenham acesso a qualquer informação que possam beneficiá-los em suas escolhas, o que os faz agir de forma imparcial, adotando a alternativa mais viável para toda a sociedade, estabelecendo uma cooperação equitativa para a construção de uma concepção principiológica de justiça.

O contrato hipotético é o instrumento de universalização da teoria de Rawls. Certo é que a igualdade de fato na análise dos indivíduos a respeito dos princípios de justiça a serem adotados pela sociedade seria impossível. Em virtude disso é que Rawls cria esse dispositivo da filosofia reflexiva que possibilita aos indivíduos se colocarem em uma mesma posição independentemente de qual cor, sexo, gênero, condição econômica etc. Veja o próprio autor a respeito:

In justice as fairness the original position of equality corresponds to the state of nature in the tradition theory of the social contract. This original position is not, of course, thought of as an actual historical state of affairs, much less as a primitive condition of culture. It is understood as a purely hypothetical situation characterized so as to lead to a certain conception of justice. Among the essential features of this situation is that no one knows his place in society, his class position or social status, nor does any know his fortune in the distribution of natural asset and abilities, his intelligence, strength, and the like (RAWLS, 1971, p. 12).⁷

⁷ Tradução de Vita: Na justiça como equidade, a situação original de igualdade corresponde ao estado de natureza da teoria tradicional do contrato social. Essa situação original não é, naturalmente, tida como situação histórica real, muito menos como situação primitiva da cultura. É entendida como situação puramente hipotética, assim caracterizada para levar a determinada concepção de justiça. Entre as características essenciais dessa situação está o fato de que ninguém conhece seu lugar na sociedade, sua classe ou seu *status* social; e ninguém

Este sistema de imparcialidade, leva ao que Rawls denomina de “Justiça como Equidade”, em que os princípios de justiça imparciais são o resultado de uma escolha de indivíduos livres e iguais, em uma mesma posição de igualdade, denominada de “posição original”. Na posição original os indivíduos são afetados por uma situação particular, pois estão sob o “véu da ignorância”, sendo impossível reconhecer sua sorte, status social, concepção de bem, direcionando para um acordo capaz de considerar imparcialmente os pontos de vista de todos os participantes (KYMLICKA, 2006). Mas todos estão envolvidos por este véu, o que os colocam em uma situação hipotética de igualdade, onde os indivíduos têm iguais oportunidades, desenvolvendo seus interesses sem prejudicar a si e ao outro. Para Kymlicka, o contrato hipotético “*is a way of embodying a certain conception of equality, and a way of extracting the consequences of that conception for the just regulation of social institutions*” (KYMLICKA, 2006, p. 64).⁸

Mesmo não sabendo a posição na sociedade em que se está, existem certos bens essenciais e indispensáveis para efetivar a concepção de “vida boa” (*good life*). Rawls denomina-os de bens primários, distinguindo-os em dois tipos: bens primários sociais, como direitos, liberdades, oportunidades, que são distribuídos diretamente pelas instituições sociais; e bens primários naturais, como a inteligência, saúde e talento estes não são distribuídos diretamente pelas instituições sociais.

Sob o “véu da ignorância” os indivíduos escolhem intuitivamente os princípios de justiça que lhes proporcionarão um maior acesso aos bens primários. Rawls adota a “*regra maximin*”, onde realizarão a escolha de um princípio mais atraente entre tantas alternativas. Uma espécie de análise entre as perdas e ganhos, adotando a alternativa cujo pior resultado possível for superior ao pior resultado de todas as outras alternativas (GARGARELA, 2008, p. 23). Quer dizer que, na posição original, os indivíduos iriam escolher os princípios basilares de justiça para regulamentar a sociedade. Ou seja, sem saber qual futuro lhes espera, os indivíduos escolheriam os dois princípios de justiça que se verá a seguir. Isso ocorreria por que o véu de ignorância impossibilitaria o indivíduo de saber qualquer informação da real situação a qual ele pertence. Como não saberá onde será lançado na sociedade, podendo ser

conhece sua sorte na distribuição dos recursos e das habilidades naturais, sua inteligência, força e coisas do gênero (RAWLS, 2008, p. 15).

⁸ Veja tradução de Borges: “[...] *uma maneira de incorporar certa concepção de igualdade e uma maneira de extrair as consequências dessa concepção para a justa regulamentação das instituições sociais*” (KYMLICKA, 2006, p. 80).

homem ou mulher, sadio ou doentio, negro ou branco e assim por diante, a melhor opção dentre as demais é a escolha dos princípios de justiça.

2.2 - Os Princípios Básicos de Justiça

A decisão de escolha dos princípios de justiça deve ocorrer através dos valores morais que compõem a vida de cada um desses indivíduos. Para elaborar uma teoria que respeite todos os projetos de “vida boa” e que possibilite a autonomia do indivíduo, Rawls propõe dois princípios básicos de justiça que deveriam ser escolhidos no ato de deliberação para constituir a sociedade através do contrato hipotético. Os princípios básicos de justiça, acordados e aceitos por todos, devem ser firmados em um Estado Constitucional em que as instituições sociais se comprometam em realizar os mesmos.

The principles of justice are chosen behind a veil of ignorance. This ensure that no one is advantaged or disadvantaged in the choice of principles by the outcome of natural chance or the contingency od social circumstances. Since all are similarly situated and no one is able to design principles to favor his particular condition, the principles of justice are the result of a fair agreement or bargain (RAWLS, 1971, p. 12).⁹

Para Rawls:

Now let us say that a society is well-ordered when it is not only designed to advance the good of its members but when it is also 'effectively regulated by a public conception of justice. That is, it is a society in which (1) everyone accepts and knows that the others accept the same principles of justice, and (2) the basic social institutions generally satisfy and are generally known to satisfy these principles. (RAWLS, 1971, p. 5).¹⁰

⁹ “Os princípios da justiça são escolhidos sob um véu de ignorância. Isso garante que ninguém é favorecido ou desfavorecido na escolha dos princípios pelo resultado do acaso natural ou pela contingência de circunstâncias sociais. Já que todos estão em situação semelhante e ninguém pode propor princípios que favoreçam sua própria situação, os princípios de justiça são resultantes de um acordo ou pacto justo” (tradução nossa).

¹⁰ Uma sociedade é bem ordenada não apenas quando está planejada para promover o bem de seus membros, mas quando é também efetivamente regulada por uma concepção pública da justiça. Isto é, trata-se de uma sociedade na qual (1) todos aceitam e sabem que os outros aceitam os mesmos princípios de justiça, e (2) as

Com o dilema de associar os dois valores mais importantes da sociedade, o da liberdade e da igualdade, que muitos consideram inconciliáveis, Rawls elabora sua Teoria da Justiça dando extrema importância tanto à liberdade, característica fundamental da natureza humana, quanto o da igualdade, que é de suma relevância para a convivência política. Desta forma, Rawls enuncia os princípios da justiça da seguinte maneira:

First Principle

Each person is to have an equal right to the most extensive total system of equal basic liberties compatible with a similar system of liberty for all.

Second Principle

Social and economic inequalities are to be arranged so that they are both:

- (a) To the greatest benefit of the least advantaged, consistent with the just savings principles, and
- (b) Attached to offices and positions open to all under conditions of fair equality of opportunity. (RAWLS, 1971, p. 302).¹¹

Tendo em vista que os indivíduos se encontram na “posição original”, Rawls constitui o primeiro princípio de justiça que é o das liberdades iguais básicas. Estas liberdades do primeiro princípio não podem ser violadas por vantagens econômicas ou sociais, devendo ser iguais a todos, ninguém podendo receber em troca benefícios maiores do que aqueles que possuíam antes de firmarem o acordo.

Rawls considera como liberdades básicas: a liberdade política, ou seja, o direito de votar e ocupar um cargo público; a liberdade de expressão, a liberdade de consciência e de pensamento; a liberdade da pessoa, não podendo em hipótese alguma ser maior ou menor para uns do que para outros. No entanto, Rawls dá maior relevância à liberdade política, visto que “The requirement of the fair value of the political liberties, as well as the use of primary goods” (RAWLS, 2001, p. 149).¹² Quer dizer, uma liberdade não pode ser extinta, a não ser por outra liberdade maior.

instituições sociais básicas geralmente satisfazem, e geralmente se sabe que satisfazem, esses princípios (tradução nossa).

¹¹ “Primeiro princípio: Cada pessoa deve ter um direito igual ao mais abrangente sistema total de liberdades básicas iguais que seja compatível com um sistema similar de liberdades para todos.

Segundo princípio: as desigualdades sociais e econômicas devem estar dispostas de tal modo que tanto (a) se estabeleçam para o máximo benefício possível dos menos favorecidos que seja compatível com as restrições do princípio de poupança justa, como (b) estejam vinculadas a cargos e posições abertos a todos em condições de igualdade equitativa de oportunidade” (tradução nossa).

¹² “A exigência do valor equitativo das liberdades políticas, bem como o uso dos bens primários” (tradução nossa).

Não obstante, o segundo princípio, conhecido como princípio da diferença, é o que governa a distribuição dos recursos da sociedade. Ele está vinculado à ideia de igualdade da justiça distributiva, que considera justo o que cada qual obtém se forem concedidos aos indivíduos os mesmos benefícios e oportunidades. Este segundo princípio deve ser compreendido dentro de um sistema de justiça, não pode ser resumido a uma simples igualdade de oportunidades, pois existem pessoas que são beneficiadas com maiores talentos ou capacidades, e estas vantagens concedidas pela “loteria natural”, só deverão ser justificadas quando as vantagens dos beneficiados forem utilizadas em benefício dos menos favorecidos da sociedade.

Desta forma, o princípio da diferença, que somente será aplicado caso o primeiro princípio seja efetivado, o que o autor chama de ordem léxica, deve ser interpretado de acordo com a igualdade democrática, como imparcialidade e igualdade de oportunidade. Com base neste princípio é que se terá a distribuição igual de oportunidade para todos. A violação da ideia estrita de igualdade, só será aceitável se servir para incrementar parcelas de recursos aos menos favorecidos e nunca com o intuito de diminuí-las.

O caráter igualitário de sua teoria advém do fato dos indivíduos inseridos na “posição inicial” se encontrarem em um sistema de imparcialidade. Rawls pretende igualar os indivíduos em determinadas circunstâncias para que suas escolhas fiquem condicionadas as suas próprias responsabilidades. Ou seja, a pessoa precisa saber que cada opção tem um preço e que o estado liberal, aos moldes como Rawls o elabora, não obstaculizará qualquer projeto de “vida boa”. Mas certo é que Rawls está preocupado que cada indivíduo aceite as consequências de suas escolhas, pois são responsáveis por suas ações, independentemente de qual modelo de vida boa adote.

Rawls defende uma postura na qual os indivíduos possam viver de forma autônoma, escolhendo o projeto de vida que consideram mais atraentes. Caberia ao Estado não interferir nestas escolhas, atuando apenas na organização das instituições públicas sociais para que proporcionem a busca por estas formas de vida escolhidas, de modo que possam satisfazer e defender os ideais de cada um.

A noção de equidade no pensamento de Rawls deriva das condições sobre as quais os indivíduos escolhem os princípios fundamentais de justiça. A posição de igualdade e imparcialidade, onde a escolha é realizada por indivíduos livres e racionais, é que elege tal

postulado, desde que os indivíduos estejam dispostos a sacrificar alguns interesses próprios, e que também os demais pactuantes também o façam.

3 - O Liberalismo Político: a resposta aos críticos como aprimoramento da Teoria da Justiça.

O objetivo central na obra *Political Liberalism* é dar vazão ao pensamento que revela a possibilidade de possuir uma base de justificação razoável no que diz respeito às principais questões políticas fundamentais de uma sociedade bem ordenada. Rawls aponta a necessidade de uma revisão de conceitos elementares de *A Theory of Justice* em virtude de responder a seus críticos bem como para dar continuidade às contribuições surgidas das inúmeras discussões com especialistas da política, direito, filosofia e economia. TJ é destaque no cenário político contemporâneo e rompe com a tradição inglesa predominante da filosofia moral que era o utilitarismo.

O LP tem como foco uma filosofia política cujo objeto consiste em saber sobre a possibilidade da existência de uma sociedade livre e justa em condições de profundo conflito entre as doutrinas abrangentes professadas. Para isso o autor faz distinção fundamental entre a filosofia moral e filosofia política, o que não tinha sido feito anteriormente em TJ.

Para Rawls o LP não se ocupa dos problemas da filosofia moral a não ser quando ela apoia um regime constitucional. Para o autor: “political philosophy, as understood in political liberalism, consists largely of different political conceptions of right and justice viewed as freestanding” (RAWLS, 1993, p. 374).¹³ Para Rawls as doutrinas abrangentes razoáveis, inclusive as religiosas, devem elaborar uma concepção de justiça política em um regime democrático constitucional. Segundo Rawls,

A main aim of Political Liberalism (= PL) is to say how the well-ordered society of *justice as fairness* (set out in *A theory of Justice*) is to be understood once it is

¹³ “a filosofia política, tal como compreendida em liberalismo político, consiste em larga medida de variadas concepções políticas do direito e da justiça concebidas como se sustentassem por si próprias” (tradução nossa).

adjusted to the fact of reasonable pluralism and regulated by a political conception of justice (RAWLS, 1993, p. XXXVi).¹⁴

A concepção de justiça política é que deve regular a sociedade e ser também a base das discussões públicas e políticas. Essa concepção é ao mesmo tempo uma concepção normativa e moral que se aplica à estrutura básica da sociedade. Rawls quer elaborar uma concepção política de justiça onde existe uma pluralidade de doutrinas razoáveis. Uma doutrina razoável é um exercício da razão teórica, que organiza e caracteriza os valores reconhecidos, de modo que sejam compatíveis entre si e expressem uma visão de mundo inteligível (RAWLS, 1993).

As ideias do racional e do razoável, bem como de doutrinas abrangentes, são de extrema importância para um consenso sobreposto que visa alcançar a resposta do problema central do LP.

Para fazer a distinção entre o razoável e o racional, Rawls recorre à distinção de Kant entre imperativo categórico e imperativo hipotético. Segundo o autor: “The rational is, however, a distinct idea from the reasonable and applies to a single, unified agent (either an individual or corporate person) with the powers of judgment and deliberation in seeking ends and interests peculiarly its own (RAWLS, 1993, p. 50).¹⁵ Para Rawls, as pessoas são racionais quando procuram realizar seus fins de forma inteligente, ao passo que são consideradas razoáveis quando em um aspecto fundamental, suponhamos entre iguais, se dispõem a propor princípios e critérios que possam constituir termos equitativos de cooperação (RAWLS, 1993, p. 50).

Os cidadãos livres e iguais inseridos em um sistema de cooperação social são considerados razoáveis na medida em que agem de acordo com os termos equitativos da cooperação social, mesmo que em determinados momentos seja necessário sacrificar os próprios interesses, desde que os outros também o façam. E através deste critério de reciprocidade, o exercício do poder político se torna legítimo, pois é possível supor que as razões que oferecemos para justificar nossas ações políticas, são razoavelmente aceitas por outros cidadãos, devendo estar em conformidade com uma Constituição.

¹⁴ Tradução: Um objetivo central de LP é dizer como se deve entender a sociedade bem-ordenada da justiça como equanimidade (configurada em Uma Teoria da Justiça) e ser entendida como ajuste ao fato do pluralismo razoável e que tal sociedade seja regulada por uma concepção política da justiça (tradução nossa).

¹⁵ Tradução: O racional é, no entanto, uma ideia distinta do razoável e se aplica a um agente único e unificado (seja pessoa física ou jurídica) dotado das faculdades de julgamento e deliberação na busca de realizar fins e interesses que lhes são peculiares (tradução nossa).

Assim, as ideias de razoável e racional, são distintas, mas complementares, pois em uma cooperação equitativa, constituem elementos fundamentais para que seus agentes alcancem uma concepção política de justiça.

Neste contexto, a estrutura e o conteúdo de uma concepção política são proporcionados pelo o que Rawls chama de construtivismo político. Rawls afirma que o construtivismo político se limita ao político, definindo-o da seguinte maneira:

Political constructivism is a view about the structure and content of a political conception. It says that once, if ever, reflexive equilibrium is attained, the principles of political justice (content) may be represented as the outcome of a certain procedure of construction (RAWLS, 1993, p. 90).¹⁶

O construtivismo político se assemelha com o procedimento da posição original trabalhado em *A Theory of Justice*. O construtivismo político visa elaboração do conteúdo da concepção política de justiça em que os indivíduos racionais em condições razoáveis escolhem os princípios públicos de justiça que devem regular a estrutura básica da sociedade e as relações políticas entre os cidadãos.

Para Rawls, uma das dificuldades do LP é responder à seguinte pergunta: How is it possible for there to exist over time a just and stable society of free and equal citizens who remain profoundly divided by reasonable religious, philosophical, and moral doctrines? (Rawls, 1993, Introduction to the Paperback Edition, p. XXXVII).¹⁷ Este problema, segundo o autor, decorre do fato de que nem todas as doutrinas abrangentes razoáveis são doutrinas abrangentes liberais. É preciso averiguar se as mesmas podem ser compatíveis com uma concepção política liberal, aceitando um regime democrático como participantes de um consenso sobreposto, e não como simples *modus vivendi*.¹⁸ O autor considera que a ideia de consenso sobreposto é moral em seu objeto, fazendo com que o mesmo se torne estável na distribuição de doutrinas.

Quando Rawls se refere ao pluralismo razoável, quer dizer da característica da cultura de um regime democrático livre (RAWLS, 1993). O pluralismo razoável se forma da

¹⁶ Tradução: O construtivismo político é uma visão sobre a estrutura e o conteúdo de uma concepção política. Essa visão sustenta que, uma vez que se alcance o equilíbrio reflexivo, os princípios de justiça política (conteúdo) podem representar como resultado de certo procedimento de construção (estrutura) (tradução nossa).

¹⁷ Tradução: Como é possível existir, ao longo do tempo, uma sociedade justa e estável de cidadãos livres e iguais, que permanecem profundamente divididos por doutrinas religiosas, filosóficas e morais razoáveis? (tradução nossa).

¹⁸ Rawls afirma que: “A typical use of the phrase “modus vivendi” is to characterize a treaty between two states whose national aims and interests put them at odds (RAWLS, 1993, p. 147)

diversidade de doutrinas existentes, que mesmo sendo razoáveis entre si, se distinguem em alguns pontos, ou seja, podem chegar a ser inconciliáveis, apesar de serem razoáveis. Para Rawls, a existência de um pluralismo razoável leva à ideia de concepção política e a própria ideia de liberalismo político.

As doutrinas abrangentes fazem parte do que Rawls denomina de “*cultura de fundo*”, uma cultura da vida cotidiana, onde as instituições possuem ideias e princípios que são compartilhados, mesmo que implicitamente. A cultura de fundo é composta pelas igrejas, universidades, associações em regra geral, é o que se chama de sociedade civil. Para o autor, o pluralismo razoável proporciona a ideia de concepção política de justiça em que diversas doutrinas abrangentes escolhem dentre muitos valores, alguns para compartilhar.

Segundo o autor, o problema da estabilidade da filosofia política, esta relacionada, dentre outros fatores, à ideia de pluralismo razoável em contraposição a pluralismo simples (RAWLS, 1993). O pluralismo razoável é capaz de lidar com as doutrinas razoáveis e incompatíveis entre si, surgindo em contraposição ao pluralismo simples, que apenas reconhece as concepções opostas de bem. O fato do pluralismo razoável, para o autor, é uma característica fundamental para as sociedades que adotem uma concepção política de justiça.

Ao tratar do pluralismo razoável, fator essencial para a reformulação da sociedade bem ordenada apresentada em Teoria da Justiça, Rawls introduz as ideias do consenso sobreposto e razão pública. Quando Rawls se propõe a formular uma concepção política que “se sustente por si própria” e que tem seu ideal político expresso pelo critério de reciprocidade, espera que as doutrinas abrangentes razoáveis possam acolher essa concepção política pelas razões certas, considerando que as mesmas fazem parte de um consenso sobreposto ou também chamado de consenso por sobreposição (*overlapping consensus*).

3.1 O Consenso Sobreposto e a Razão Pública.

O consenso sobreposto de doutrinas abrangentes razoáveis em uma sociedade bem-ordenada pode se unificar e tornar-se estável. Rawls elenca três características fundamentais do consenso sobreposto: ser um consenso de doutrinas abrangentes razoáveis, produto da razão humana em condições de liberdade; expressar seu objeto, uma concepção política de justiça, que se sustente por si só, independente de doutrinas religiosas, filosóficas e morais abrangentes; e apresentar estabilidade, mesmo diante das alterações na distribuição de poder entre as doutrinas.

Esse consenso abrange todas as doutrinas religiosas, filosóficas e morais que são tanto razoáveis como conflitantes, e que, provavelmente, persistirão ao longo do tempo e conseguirá conquistar um nível considerável de adeptos em um regime constitucional, cujo critério de justiça é uma concepção política. Rawls recorre ao consenso sobreposto como a única forma de fazer com que em meio à diversidade de doutrinas abrangentes existentes, os indivíduos cheguem a um acordo a cerca de determinadas questões. Para o autor, “As for its breadth, it covers the principles and values of a political conception (in this case those of justice as fairness) and it applies to the basic structure as a whole (RAWLS, 1993, p. 149).¹⁹

O consenso sobreposto deve ser amplo de modo a alcançar o maior número de doutrinas abrangentes, fazendo com que seja possível estabelecer um ponto em comum através das discussões. Segundo o autor, o objeto de tal consenso é uma concepção política específica de justiça, da qual a justiça como equidade constitui um exemplo padrão. O consenso sobreposto se configura como uma área onde as diferentes concepções dos cidadãos, apresentam um ponto em comum, que passam a guiar, de certa forma, os planos desta sociedade.

A base do fundamento do sistema de Rawls depende da existência de um consenso social acerca das questões políticas fundamentais. Esse consenso social seria representado pela ideia do consenso sobreposto. Este consenso depende da redução dos conflitos entre os valores na esfera política, tanto no que diz respeito às questões de igualdade política e de oportunidade, quanto de liberdade e respeito mútuo. Rawls deixa claro que o exercício político é extremamente apropriado quando é exercido por uma Constituição que cidadãos possam aceitar os princípios e ideias aplicáveis à razão humana. Isto é, a formação da

¹⁹ Quanto à sua amplitude, abrange os princípios e valores de uma concepção política (no caso, os da justiça como equidade) e aplica-se à estrutura básica como um todo (tradução nossa).

concepção política que sustenta a si própria, por respeito ao princípio da reciprocidade, deve ser elaborada por razões certas e que possa fazer parte de um consenso sobreposto razoável.

Para que as doutrinas abrangentes possam convergir em certos acordos básicos, e que os indivíduos cheguem a aderir a concepção política de justiça mais viável, Rawls recorre ao consenso sobreposto, que segundo ele, surge como a expressão da razão pública compartilhada.

Para Rawls a razão pública é aquela razão de um povo democrático. Ela busca alcançar o procedimento, o meio para alcançar decisões justas. Esse procedimento pelo qual a sociedade escolhe sua política, seus planos e prioridades é sua razão. Nem todas as razões são públicas, possuem aquelas que são privadas, como as razões das universidades, das religiões, das organizações em geral da sociedade civil. A razão pública é razão dos cidadãos, é a característica de um povo democrático que tem por objeto o bem público. Para o autor a razão pública é a razão de cidadãos que compartilham uma democracia e o *status* de igual cidadania, ela é a característica de um povo democrático. Ela é entendida como a expressão política do conceito de autonomia de Kant a partir de uma relação intersubjetiva. Mas cabe ressaltar que essa razão não opera em todos os espaços públicos e sociais. Rawls limita esse discurso a fóruns específicos de deliberação democrática, que são três: a) os discursos dos juízes, especialmente os da suprema corte; b) os discursos dos agentes públicos, especialmente do chefe do executivo e membros do legislativo; c) os discursos de candidatos a cargos públicos e seus administradores de campanha.

O liberalismo político aplica o princípio da tolerância à própria filosofia, quando, segundo Rawls, procura alcançar a razão política pública compartilhada pelos cidadãos, de forma independente às doutrinas abrangentes e conflitantes professadas por estes indivíduos. A razão pública não determina nem soluciona nenhuma questão específica de lei ou política pública, mas especifica quais são as razões públicas a serem usadas em decisões do Estado. Quando a ideia de razão pública é criada pelos cidadãos, eles são capazes de proteger as liberdades fundamentais e impedir que as desigualdades sociais e econômicas sejam excessivas.

A razão pública não é especificada por uma concepção política em particular, mas seu conteúdo abarca uma gama de concepções políticas razoáveis que muda ao longo do tempo. Para Rawls, a ideia de razão pública propõe um modo de caracterizar a estrutura e o conteúdo das bases fundamentais da sociedade que seja apropriado a deliberações políticas. A

razão pública se configura como a razão dos cidadãos, que enquanto corpo coletivo exerce o poder político uns sobre os outros ao aprovar leis e emendar sua Constituição, aplicando-se somente a questões que envolvem os elementos constitucionais essenciais e questões de justiça básica (RAWLS, 1993).

Para Rawls, os elementos constitucionais abarcam os direitos e liberdades políticas, que podem ser incluídos em uma Constituição escrita, supondo que a mesma possa ser interpretada por uma corte suprema, ao passo que questões de justiça básica, envolvem questões de justiça social, econômica e outras matérias que não são abarcadas por uma Constituição.

Rawls considera que o ideal de razão pública se aplica de forma especial ao Judiciário, e, sobretudo, a um tribunal supremo, que realiza o controle jurisdicional da constitucionalidade das leis, fazendo da Suprema Corte, um caso exemplar de razão pública (RAWLS, 1993, p. 213).

O conteúdo da razão pública é fornecido por uma concepção política de justiça, que especifica direitos, liberdades e oportunidades fundamentais. Essa concepção é aplicada somente às estruturas básicas da sociedade e suas principais instituições políticas, econômicas e sociais. Dessa forma, o ideal de razão pública e a concepção política de justiça, se relacionam mutuamente.

Na justiça como equidade o conteúdo de uma concepção política de justiça são os princípios escolhidos pelas partes para promover os interesses daqueles a quem representam. E em uma sociedade bem ordenada, onde há um sistema equitativo de cooperação entre cidadão razoáveis e racionais, considerados livres e iguais, através um procedimento considerado razoável, as partes selecionam os princípios públicos de justiça para que a estrutura básica da sociedade seja concebida (RAWLS, 1993). Rawls reformula os princípios básicos de justiça da seguinte maneira:

- a) Each person has an equal claim to a fully adequate scheme of equal basic rights and liberties, which scheme is compatible with the same scheme for all; and in this scheme the equal political liberties, and only those liberties, are to be guaranteed their fair value.
- b) Social and economic inequalities are to satisfy two conditions: first, they are to be attached to positions and offices open to all under conditions of fair equality

of opportunity; and second, they are to be to the greatest benefit of the least advantaged members of society. (RAWLS, 1993, p 6).²⁰

Estes princípios regulam as instituições não apenas em relação aos direitos e oportunidades básicas, mas também no que diz respeito às demandas de igualdade, expressando uma variante igualitária de liberalismo, considerando três elementos, que são: a garantia do valor equitativo das liberdades políticas; a igualdade equitativa de oportunidades; e o denominado princípio da diferença, segundo o qual as desigualdades sociais e econômicas associadas a cargos e posições devem ser ajustadas de tal modo que, seja qual for o nível das mesmas, redundem no maior benefício possível para os menos privilegiados da sociedade (RAWLS, 1993, p. 7).

A tentativa do autor é mostrar como uma sociedade democrática bem ordenada pode ser concretizada tendo em vista a justiça como equidade. E ainda, por mais que uma sociedade política justa seja possível, desde que os seres humanos estejam aptos a compreender e agir com base em uma concepção política razoável do direito e da justiça, essa teoria fomenta o movimento do equilíbrio reflexivo. Um movimento de auto sustentabilidade, de autopreenchimento, na medida em que exige que os próprios cidadãos sejam criadores e destinatários das normas em uma democracia constitucional.

Em virtude desse desenvolvimento de Rawls, tanto em TJ que procura resolver o problema das desigualdades sociais e políticas, quanto em LP que dá continuidade ao trabalho anterior, é que o autor se faz tão interessante para o mundo contemporâneo e também para o direito.

3.2 - A ideia da Razão Pública revisitada

²⁰ a) Cada pessoa tem um direito igual a um sistema plenamente adequado de direitos e liberdades iguais, sistema esse que deve ser compatível com um sistema similar para todos. E, neste sistema, as liberdades políticas, e somente estas liberdades, devem ter seu valor equitativo garantido. b) As desigualdades sociais e econômicas devem satisfazer duas exigências: em primeiro lugar, devem estar vinculadas a posições e cargos abertos a todos em condições de igualdade equitativa de oportunidades; em segundo lugar, devem se estabelecer para o maior benefício possível dos membros menos privilegiados da sociedade (tradução nossa).

A ideia de razão pública revisitada foi elaborada por Rawls, como uma revisão do conceito de razão pública. Segundo o autor, a ideia de razão pública faz parte de uma concepção de sociedade democrática constitucional bem-ordenada, sendo que a forma e o conteúdo desta razão fazem parte da ideia de democracia como regime marcado pelo pluralismo razoável de doutrinas que são ao mesmo tempo, razoáveis e conflitantes.

O autor considera que a ideia de razão pública tem uma estrutura definida por cinco aspectos básicos, sem os quais pode parecer implausível: (1) as questões políticas fundamentais às quais se aplica; (2) as pessoas a quem se aplica (autoridades públicas e candidatos a cargos públicos); (3) seu conteúdo tal como especificado por uma família e concepções políticas razoáveis de justiça; (4) a aplicação dessas concepções em discussões de normas coercitivas que devem ser aprovadas na forma de Direito legítimo para um povo democrático; (5) a verificação pelos cidadãos de que os princípios derivados das tais concepções de justiça satisfazem o critério de reciprocidade (RAWLS, 1993).

Rawls considera que a ideia de razão pública se aplica as autoridades públicas e candidatos a cargos públicos, ao sustentarem em suas decisões e discursos, posições políticas fundamentais recorrendo à concepção política de justiça que consideram a mais razoável. No entanto, o autor afirma que o ideal de razão pública também pode ser realizado pelos cidadãos, quando estes se concebem como legisladores e perguntam a si mesmos quais leis sustentadas por quais razões, que satisfazem o critério de reciprocidade, eles pensariam ser mais razoável aprovar (RAWLS, 1993).

O conteúdo da razão pública é determinado pelos princípios e valores das concepções políticas liberais de justiça (RAWLS, 1993). Essas concepções políticas devem ser completas, expressando princípios, padrões e ideais junto com diretrizes de investigação, para que os valores por ela explicitados ofereçam uma resposta razoável às questões que envolvem elementos constitucionais essenciais e matérias de justiça básica.

Quando essas concepções são aplicadas em discussões referentes à aprovação de normas coercitivas, tendo os envolvidos seguido a ideia de razão pública, a norma legal que expressa a opinião da maioria deve ser considerada lei legítima, mesmo que não se mostre a mais razoável para cada um, mas é politicamente vinculatória para todos. Esta ideia de legitimidade se baseia no critério de reciprocidade, onde aceitamos as razões que oferecemos para justificar as ações políticas, desde que os outros possam razoavelmente aceitá-las.

A ideia de razão pública é uma visão sobre os tipos de razão nas quais os cidadãos devem basear seus argumentos políticos ao apresentar justificações políticas uns aos outros, isso quando apoiam leis e políticas que invocam os poderes coercitivos do Estado quanto a questões políticas fundamentais (RAWLS, 1993).

No entanto, nem sempre os cidadãos que sustentam a mesma concepção estão de acordo em relação a questões específicas, mas são consideradas razoáveis se estiverem em conformidade com a ideia de razão pública, supondo que todos os indivíduos possam razoavelmente aceitá-las, o que não significa que o resultado seja verdadeiro ou correto, mas é razoável, o que o torna vinculatório em razão do princípio da maioria.

Na razão pública ideias de verdade ou de correção baseadas em doutrinas abrangentes são substituídas por uma ideia do politicamente razoável dirigido aos cidadãos. Segundo Rawls esse passo é necessário para estabelecer uma base de argumentação política que possa ser compartilhada pelos indivíduos como livres e iguais, conferindo a cada pessoa a mesma posição política básica, para que apresentem justificações públicas para seus julgamentos a cerca das questões políticas fundamentais.

Rawls enfatiza que é central para o Liberalismo Político que os cidadãos livres e iguais afirmem ao mesmo tempo uma doutrina abrangente e uma concepção política (RAWLS, 1993). Assim, quando o Liberalismo Político trata de um consenso sobreposto razoável de doutrinas abrangentes, ele pretende mostrar que todas essas doutrinas, dão apoio a uma concepção de justiça que serve de base a uma sociedade democrática constitucional, cujos princípios, ideais e padrões satisfazem o critério de reciprocidade (RAWLS, 1993).

Desta forma, a razão pública no Liberalismo Político, é uma maneira de argumentar sobre valores políticos compartilhados por cidadãos livres e iguais. E a sociedade democrática bem-ordenada é aquela em que os cidadãos agem com base em doutrinas abrangentes razoáveis, que sustentam concepções políticas razoáveis, que vão especificar os direitos, as liberdades e as oportunidades fundamentais na estrutura básica da sociedade (RAWLS, 1993).

4 – A Lei Complementar 135/2010 - Lei da Ficha Limpa

A Lei Complementar 135/2010, conhecida como “Lei da Ficha Limpa”, surgiu como um Projeto de Lei de Iniciativa Popular, com o objetivo de modificar os critérios de inelegibilidade previstos na Lei Complementar nº. 64, de 18 de maio de 1990, chamada Lei das Inelegibilidades, instituindo outras hipóteses de inelegibilidade voltadas, sobretudo, à proteção da probidade e moralidade administrativas no exercício do mandato eletivo, nos termos do parágrafo 9º do artigo 14 da Constituição Federal.

O Projeto de lei recolheu mais de 1,3 milhões de assinaturas em todo país, ganhando repercussão nacional. Desta forma, preencheu os requisitos constantes na Constituição da República de 1988, no que tange a projeto de lei de iniciativa popular: conter, no mínimo, a participação de um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos em cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

Sancionada pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva no dia 4 de junho de 2010, passou a ser intitulada como Lei Complementar 135/2010, popularmente conhecida como Lei da Ficha Limpa.

Surgiram inúmeras polêmicas em torno da citada lei, sendo proposta a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4. 578, analisada pelo Supremo Tribunal Federal, no dia 16 de fevereiro de 2012.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4. 578 (ADI 4.578), foi apresentada pela Confederação Nacional das Profissões Liberais (CNPL), em março de 2011, com o argumento que a Lei Complementar 135/2010, sofreria de “chapada inconstitucionalidade”. Nesse contexto, a referida lei foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, sendo proferidos os votos de seus respectivos ministros.

Fazendo uma análise histórica do princípio da presunção de inocência, o ministro Luiz Fux, entendeu que este princípio deve ser flexibilizado no âmbito do direito eleitoral, considerando improcedente a ADI 4.578, mas ressaltou a desproporcionalidade na fixação do prazo de oito anos de inelegibilidade após o cumprimento da pena.

Joaquim Barbosa, em seu voto-vista, elencou que a Lei da Ficha Limpa está “em perfeita harmonia com o parágrafo 9º do artigo 14 da Constituição Federal”.²¹ Para o ministro, as alegações de inconstitucionalidade da Lei Complementar 135 “decorrem de uma interpretação limitada da Constituição”, privilegiando uma minoria de ocupantes de cargos eletivos em detrimento de toda a sociedade, que busca a moralização da política brasileira.

Baseando no princípio da presunção de inocência, o ministro Dias Toffoli, votou pela aplicação da lei a fatos ocorridos antes de sua publicação, salientando, porém que o cidadão só poderá ser considerado inelegível quando tiver condenação transitada em julgado.

A ministra Cármen Lúcia, também defendeu a constitucionalidade da lei, salientando que a democracia representativa demanda uma representação ética. Assim, afirma não ver na lei, inconstitucionalidade, mas “a pregação e a reafirmação de cada qual dos princípios constitucionais”.

Em seu voto, o ministro Ricardo Lewandowski optou pela total constitucionalidade da Lei da Ficha Limpa, ressaltando que a norma foi apoiada por mais de 1,5 milhões de assinaturas, sendo apreciada e aprovada pelo Congresso Nacional, na forma prevista na Constituição. Afirmou que a lei conta com o apoio expresso e explícito dos representantes da soberania nacional.

Ayres Britto também manifestou seu voto favorável à Lei Complementar 135/2010, apontando que a Lei da Ficha Limpa tem a ambição de “mudar uma cultura de malversação da coisa pública, para implantar no país o que se poderia chamar de qualidade de vida política, pela melhor seleção, pela melhor escolha dos candidatos, candidatos respeitáveis”.

O ministro Cezar Peluso, proferiu seu voto ressaltando que a Lei Complementar 135/2010, ao dispor sobre inelegibilidade, não poderia alcançar fatos ocorridos antes de sua vigência, o que em seu entender, configuraria restrição de direitos.

No entanto o ministro Gilmar Mendes sustentou que a lei não pode retroagir para alcançar atos e fatos passados, sob pena de violação ao princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, inciso XXXVI, CR/88).

²¹ Art. 14, §9º. Lei Complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta (Constituição da República Federativa do Brasil, 1988).

Ao votar, o ministro Marco Aurélio se manifestou de forma favorável à constitucionalidade de dispositivos da Lei Complementar 135, afirmou que a lei não é desarrazoada, acrescentou que há práticas que merecem “quase que a excomunhão maior”.

O ministro Celso de Mello manifestou-se pela inconstitucionalidade da regra da Lei Complementar 135/10, a dizer, a suspensão de direitos políticos sem decisão condenatória transitada em julgado, além de entender que a norma não poderia retroagir para alcançar fatos anteriores a sua publicação.

Não obstante, a ministra Rosa Weber votou pela total constitucionalidade da Lei da Ficha Limpa, afirmando que a norma provém da iniciativa popular, motivo que, para ela, “evidencia o esforço hercúleo da população brasileira em trazer para a seara política uma norma de eminente caráter moralizador”. O foco, em seu entendimento, “é a coletividade, buscando preservar a legitimidade das eleições, a autenticidade da soberania popular e, em última análise, assegurar o processo de concretização do Estado Democrático de Direito”. Afirma ainda que em uma democracia pluralista, todos compõem a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição, e diferentes pontos de vista devem ser levados em consideração para se alcançar a melhor interpretação possível do texto constitucional.

Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria dos votos (7 x 4), pela constitucionalidade da Lei da Ficha Limpa, definindo ainda, que a mesma poderá ser aplicada alcançando atos e fatos ocorridos antes de sua vigência. Desta forma, o STF, confirmou o consenso emanado da razão pública dos cidadãos, que como afirma Rawls, ao analisar a constitucionalidade de uma norma, uma corte suprema apresenta-se como a expressão da própria razão pública, a razão dos cidadãos.

5 – O Supremo Tribunal Federal constitui o ideal de razão pública no julgamento da Lei da Ficha Limpa?

De acordo com a Constituição Federal de 1988, uma das competências do Supremo Tribunal Federal é julgar as ações diretas de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal. Aplicando o caso da Lei da Ficha Limpa à teoria de Rawls, vê-se que a proposta de lei por iniciativa popular pode ser traduzida como uma espécie do que o autor chama de “consenso sobreposto”. Um consenso existente entre as inúmeras doutrinas abrangentes razoáveis professadas pelos indivíduos, que mesmo sendo divergentes, chegam a coincidir em determinadas questões. Para Rawls, este mecanismo é a única forma que permite aos cidadãos racionais e razoáveis aderirem à concepção pública de justiça.

Rawls considera que, *Only when there is a reasonable overlapping consensus can political society's political conception of justice be publicly – though never finally – justified* (RAWLS, 1993, 388).²²

Apesar de se encontrarem repletos de concepções religiosas, filosóficas e políticas, os indivíduos da sociedade brasileira, chegaram a um consenso para a formulação de uma concepção pública: a necessidade de aperfeiçoar os parâmetros éticos e morais a cerca dos critérios de inelegibilidade dos representantes políticos. Essa concepção foi aderida pelos cidadãos e encaminhada para o Poder Legislativo, a fim de transformá-la em um ato normativo, conhecido e respeitado por todos.

Como ressalta Rawls, este consenso sobreposto surge como forma de expressão da razão pública, a razão dos cidadãos, que enquanto corpo coletivo exerce o poder político uns sobre os outros ao aprovar leis e emendar sua Constituição. O exercício do poder político é plenamente apropriado só quando é exercido em conformidade com uma Constituição, cujos elementos essenciais se pode razoavelmente esperar que todos os cidadãos, em suas condições de livres e iguais, endossem à luz de princípios e ideais aceitáveis para sua razão humana comum (RAWLS, 1993).

Este é o princípio liberal da legitimidade, cujas características encontramos presentes no caso examinado. A começar pelo fato do exercício do poder político ter sido respaldado pelos dispositivos de nossa Carta Magna, seja em relação à iniciativa popular para elaboração de projeto de lei, bem como para a regulamentação por lei complementar dos requisitos de inelegibilidade para os cargos de representação pública.

²² Tradução: “somente quando há um consenso sobreposto razoável que a concepção política de justiça pode ser publicamente – embora nunca em definitivo – justificada” (tradução nossa).

Assim, os cidadãos racionais e razoáveis, formularam uma legislação para reger os planos da sociedade, de acordo com a concepção política adotada por eles. Este modo como os indivíduos formulam seus planos, tomam suas decisões e definem suas prioridades é tida por Rawls como sua razão pública.

Desta forma, a razão pública se aplica as questões públicas de justiça, bem como questões constitucionais fundamentais, além de ser utilizadas pelos cidadãos em seus discursos públicos, levando em conta seu dever de civilidade, ou seja, a capacidade de explicar perante os outros, os valores políticos que levaram a formulação de tal decisão.

Rawls ainda considera que o ideal de razão pública se aplica de forma especial ao Judiciário, principalmente a um tribunal supremo, afirmando que: in a constitutional regime with judicial review, public reason is the reason of its supreme court (RAWLS, 1993, p. 231).²³ Afirmar ainda que: That the supreme court is the branch of government that serves as the exemplar of public reason (RAWLS, 1993, p. 231).²⁴

Assim, ao analisar a constitucionalidade da Lei 135/2010, o Supremo Tribunal Federal foi um exemplo da aplicação do ideal da razão pública, cujos valores políticos defendidos pela sociedade, forneceram ao tribunal, as bases para a interpretação do dispositivo normativo.

É importante destacar que Rawls considera que ao realizarem a interpretação os juízes, que em nosso caso são ministros, devem recorrer aos valores abarcados pela concepção política de justiça. Assim na ADI 4.578, os ministros, recorreram à concepção defendida pelos indivíduos, uma moralização da política, o que levou ao reconhecimento da constitucionalidade da norma, reforçando mais uma vez, a legitimidade da razão dos cidadãos.

Para ilustrar, têm-se os argumentos utilizados no voto da ministra Rosa Weber, em que afirma que a norma surgida da iniciativa popular evidencia o esforço da população brasileira em moralizar a política. Ela deixa claro que em uma democracia pluralista, todos os indivíduos são considerados intérpretes da Constituição, ato que mostra que os diversos pontos de vista devem ser acolhidos em busca da melhor interpretação possível do texto constitucional.

²³ Em um regime constitucional em que há um controle jurisdicional da constitucionalidade das leis ou “revisão judicial”, a razão pública é a razão de seu tribunal supremo (tradução nossa).

²⁴ A Suprema Corte é o ramo de poder do Estado que serve de caso exemplar de razão pública (tradução nossa).

Desta forma, ao afirmar os valores da concepção política defendidas pelos indivíduos na formulação da Lei da Ficha Limpa, o Supremo Tribunal Federal confirma a ideia de razão pública.

Segundo Rawls, esta ideia de razão pública explicita no nível mais profundo os valores morais e políticos que devem determinar a relação de um governo democrático constitucional com seus cidadãos e a relação destes entre si. Esta ideia é compreendida por Rawls, como parte de uma concepção de sociedade democrática bem ordenada. Destacando, ainda, que a ideia de razão pública é diferente do ideal de razão pública.

O ideal de razão pública, segundo Rawls, é realizado ou satisfeito sempre que juízes, legisladores, chefes do Poder Executivo e outras autoridades públicas, agem com base na ideia de razão pública, pautam-se por tal ideia e explicam a outros cidadãos suas razões para sustentar posições políticas fundamentais recorrendo à concepção política de justiça que consideram a mais razoável.

Assim além de confirmar a ideia de razão pública, o Supremo Tribunal Federal sustentou o ideal de razão pública agindo com base naquela, explicando através dos votos de seus ministros, as razões pelas quais sustentaram as posições políticas que consideraram mais razoáveis.

Rawls considera que quando as autoridades públicas e os cidadãos se mostram dispostos a honrar o dever de civilidade, seguindo o ideal de razão pública, ajudam a promover o tipo de sociedade que o ideal exemplifica. Uma sociedade guiada por princípios e valores políticos que constituem uma concepção política razoável de justiça.

Esta ideia de razão pública defendida por Rawls é tida por ele como uma visão sobre os tipos de razão nas quais os cidadãos devem basear seus argumentos políticos ao apresentar justificações políticas uns aos outros quando apoiam leis e políticas que invocam os poderes coercitivos do Estado quanto a questões políticas fundamentais (RAWLS, 1993). Rawls afirma que a ideia de razão pública origina-se de uma concepção de cidadania democrática em uma democracia constitucional, apontando que essa relação política fundamental da cidadania, apresenta duas características: é uma relação de cidadãos com a estrutura básica da sociedade; e é uma relação de indivíduos livres e iguais, que exercem o poder político último como corpo coletivo (RAWLS, 1993). Assim, os cidadãos participam da razão pública ao

deliberarem de acordo com a concepção política de justiça que expressa os valores políticos que consideram razoáveis e que os outros indivíduos também possam aceitar como razoáveis.

Desta forma, quando questões constitucionais essenciais e questões básicas de justiça estão em discussão, as autoridades públicas, bem como os cidadãos razoáveis, agem seguindo a razão pública.

No caso em análise, ao proporem o projeto de lei os cidadãos agiram com base na razão pública, cumprindo com seu dever de civilidade, adotando a concepção que consideraram como a mais razoável, que ao ser aprovada pelo Congresso Nacional, se tornou politicamente vinculatória para todos.

Não obstante, a Suprema Corte, ao apreciar a referida legislação, também agiu com base na razão pública, que de acordo com Rawls, ao analisar a constitucionalidade de uma norma, o tribunal superior se configura como uma forma especial da aplicação do ideal de razão pública. E fundamentando suas decisões nas concepções que consideraram mais razoáveis, os ministros confirmaram a doutrina professada pelos cidadãos, expressada pela ideia de razão pública dos mesmos. Rawls ainda aponta que o conteúdo da razão pública é determinado pelos princípios e valores da família das concepções políticas liberais de justiça, e participar da razão pública é recorrer a uma dessas concepções políticas ao debater questões políticas fundamentais (RAWLS, 1993).

Rawls considera que o compromisso dos cidadãos democráticos com a razão pública é fortalecido pelas razões certas (RAWLS, 1993). Assim, quando as autoridades públicas e os cidadãos se tornam conscientes deste compromisso, apresentam maior disposição em honrar o dever de civilidade. Certo é que o fato de seguirem o ideal de razão pública ajuda a promover o tipo de sociedade que este ideal exemplifica (RAWLS, 1993).

No pensamento de Rawls a razão pública vê a posição do cidadão com seu dever de civilidade, como análoga a do juiz, com seu dever de decidir casos judiciais (RAWLS, 1993). Assim, do mesmo modo que os juízes recorrem a fontes legais e outras fontes relevantes para decidir os casos, os indivíduos devem argumentar recorrendo à razão pública, levando em conta o critério de reciprocidade, sempre que o que estiver em jogo, forem elementos constitucionais essenciais e questões básicas de justiça. Deste modo, do ponto de vista da razão pública, os cidadãos devem tomar suas decisões com base na ordenação de valores políticos que consideram mais razoáveis.

Ao apresentar o projeto da Lei da Ficha Limpa os indivíduos apresentaram um consenso dos valores políticos tidos por eles como os mais razoáveis, recorrendo à razão pública para argumentar sobre sua validade, ao passo que na análise da constitucionalidade o Supremo Tribunal Federal, além de recorrer às fontes legais, recorreu aos valores políticos emanados pela sociedade através de um consenso sobreposto, que surgiu como expressão da razão pública compartilhada.

Depreende-se assim, que a Suprema Corte, foi um exemplo da razão pública, decidindo um caso concreto com base no ideal de razão pública professado pelas doutrinas abrangentes razoáveis, expresso no consenso sobreposto defendido pelos cidadãos da sociedade brasileira, justificado com base nos valores políticos razoáveis, emanados por uma ideia de razão pública.

6 – Conclusão

A partir do pensamento de Rawls, percebe-se que a atuação do Supremo Tribunal Federal na apreciação da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.578, que trata da Lei Complementar 135/2010, configura-se como um exemplo da expressão do ideal de razão pública.

Este ideal é aplicado ao discurso dos ministros da Corte, que ao proferirem seus pareceres, fundamentam-no na concepção considerada mais razoável. Concepção esta dada pelos valores e princípios políticos compartilhados na sociedade e expressos pela própria razão pública.

A razão pública se configura com a razão dos cidadãos, que ao formularem seus planos, definirem suas prioridades e exercer o poder político, o fazem com base em uma concepção política razoável do direito e da justiça, que surge de um consenso sobreposto das doutrinas abrangentes constitutivas da sociedade democrática.

Essas doutrinas, mesmo sendo irreconciliáveis, são razoáveis e formam o pluralismo razoável, característica essencial de um regime constitucional democrático, que apresenta as bases da sociedade bem-ordenada regulada por uma concepção política de justiça.

Esta concepção política advinda da razão pública dos cidadãos forneceu os valores políticos para a análise da constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal da lei em questão. Assim, a concepção política emanada da razão dos cidadãos e confirmada pelo ideal de razão pública expresso pela Suprema Corte, confirma as ideias defendidas pelos cidadãos buscando uma moralização da política, e passará a guiar a estrutura da sociedade democrática brasileira, de forma politicamente vinculatória para todos.

Desta forma, ao declarar a constitucionalidade da Lei da Ficha Limpa, o Supremo Tribunal Federal se enquadra ao ideal de razão pública, confirmando a necessidade de aplicação do princípio da moralidade aos casos de elegibilidade. Ato que reforça a legitimidade da razão dos cidadãos para formularem os planos e princípios que regulam a estrutura básica de uma sociedade democrática bem-ordenada.

Referências:

AUDARD, Catherine. *John Rawls*. Bibliothèque nationale du Québec. 2007

CALVET DE MAGALHÃES, Maria Thereza. A idéia de Liberalismo Político em John Rawls: uma concepção política de justiça. In: OLIVEIRA, Mafredo; ALVES AGUIAR, Odilon; SAHD, Luiz Felipe Netto de Andrade e Silva (organizadores). **Filosofia Política contemporânea**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2003.

DANIELS, Norman (Ed.) **Reading Rawls. Critical Studies on Rawls' 'A Theory of Justice'**. Stanford California: Stanford University Press, 1989.

DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

DWORKIN, Ronald. *A justiça de toga*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010. 421 p.

GARGARRELA, Roberto. *As Teorias da Justiça depois de Rawls*. 1. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

HERRERO, F. Javier. *O Ethos Atual e a Ética*. Síntese - Rev. de Filosofia. V. 31 N. 100 (2004): 149-161

KYMLICKA, Will. *Filosofia política contemporânea* (trad.). São Paulo: Martins Fontes, 2006.

POGGE, Thomas. *John Rawls: His Life and Theory of Justice*. Oxford: Oxford University Press, 2007.

RAWLS, *Justiça e Democracia*. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

RAWLS, John. *Political Liberalism*. New York: Columbia University Press, 2005. 1993

RAWLS, John. *A Theory of Justice*. Cambridge, Mass: Harvard University Press, 1971.

RAWLS, John. *Justice as Fairness: a restatement*. Harvard College. Edited by Eric Kelly. 2001.

RICOEUR, Paul. *O justo: ou a essência da justiça*. Ed. Instituto Piaget. Tradução de Vasco Casimiro. Lisboa. 1995.

OLIVEIRA, Nythamar. *Rawls*, Ed. Zahar 1º edição 2003. 76.p.

VITA, Alvaro de. *O liberalismo igualitário : sociedade democrática e justiça internacional* / Álvaro de Vita. – São Paulo : WMF Martins Fontes, 2008b.